



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907971/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.989 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente DUCOCO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 031008928, emitido eletronicamente em 04/09/2012, fls. 22, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 21504.51616.120109.1.3.04-7627, com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior

referente ao DARF de COFINS, Código de Receita 2172, Período de Apuração de 31/07/2004, com Data de Arrecadação em 31/08/2004 e Valor Total de R\$ 30.195,83.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 17/09/2012, conforme documentos de fls. 40/44, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/05, em 11/10/2012, alegando, em síntese, que efetuou pagamento indevido da COFINS, código 2172, referente ao período de apuração de 31/07/2004, no valor de R\$ 30.195,83, uma vez que tal débito foi devidamente compensado com créditos vinculados, inexistindo, portanto, qualquer saldo a pagar.

Diante do exposto, requer a homologação do Pedido de Compensação n.º 21504.51616.120109.1.3.04-7627, com a conseqüente extinção do debito objeto do referido pedido de compensação.

A DRJ de Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 08-30.628** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n.º 70.235/72, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF POR EMPRESA CANCELADA POR INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A retificação de DCTF de empresa CANCELADA por INCORPORAÇÃO só se admite mediante processo administrativo próprio.

O eventual reconhecimento do crédito no presente processo dependeria da apresentação de provas que garantissem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os mesmos argumentos

apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo a perícia contábil de modo a demonstrar a existência do crédito ao tempo do pedido de compensação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP nº 21504.51616.120109.1.3.04-7627.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que efetuou pagamento indevido da COFINS, código 2172, referente ao período de apuração de 31/07/2004, no valor de R\$ 30.195,83, uma vez que tal débito foi devidamente **compensado com créditos vinculados**, inexistindo, portanto, qualquer saldo a pagar.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório tendo em vista que a DCTF Retificadora apresentada em 14/04/2008 não surtiu efeito nos sistemas da Receita Federal em virtude de a empresa MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, inicialmente detentora dos supostos créditos, estar com a situação cadastral cancelada em face da incorporação ocorrida em 29/10/2007. Afirma ainda que, além deste fato, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova sobre a origem e liquidez do crédito pretendido.

Inconformada, a Recorrente invoca em sua peça processual o princípio da verdade material para requerer a realização de perícia contábil de maneira a demonstrar a existência do crédito ao tempo do pedido de compensação. Apresenta em sua defesa o DARF supostamente recolhido indevidamente, uma planilha de apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS a pagar e a DACTON retificadora dos 2º e 3º Trimestre de 2004.

Inicialmente cabe destacar que, apesar das informações da decisão recorrida referentes aos dados constantes da DCTF não terem surtido efeitos nos sistemas da RFB, em face do seu envio após a data de incorporação da empresa inicialmente detentora dos alegados créditos, nenhuma informação a respeito da correção/retificação da DCTF foi trazida aos autos em sede de Recurso Voluntário para fins de sanar o erro apontado. Com isso, os fundamentos da não homologação apresentada no despacho decisório mantêm-se hígidos neste processo.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido não foram juntados pela Recorrente, restringindo-se a apresentar uma planilha, a DACTON e o DARF.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Considerando que os autos estão prontos para ser julgado, com os elementos probatórios suficientes para formar convicção sobre os pontos objeto da análise, rejeito o pedido de diligência suscitado pela Recorrente com fundamento no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-000.989 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.907971/2012-18